Revista de Direito Trabalho, Sociedade e Cidadania | Law Review Labor, Society and Citizenship

OPEN ACCESS

CENTRO UNIVERSITÁRIO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA
Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios e-ISSN 2448-2358

A vedação de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos: breve análise da ADPF nº 640/DF

La prohibición del sacrificio de animales incautados en situación de maltrato: breve análisis de la ADPF nº 640/DF

The prohibition on the slaughter of animals seized in situations of mistreatment: a brief analysis of ADPF nº 640/DF

Diogo Palau Flores dos Santos
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Mestrado em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios, Brasília, Distrito Federal, Brasil.
ORCID https://orcid.org/0000-0001-7706-1117 @ diogopalausantos@gmail.com

Felipe dos Santos Caillava
ORCID https://orcid.org/0009-0008-1303-4249 @ fcaillava@gmail.com

DOI https://doi.org/10.61541/t6cymz32

Disponibilidade de dados Os dados estão disponíveis no corpo do texto.
Conflito de interesse Os autores declaram não haver conflitos de interesses.

CC BY-NC-ND 4.0 LEGAL CODE
Attribution-NonCommercial-NoDerivs 4.0 International

Artigo está licenciado sob forma de uma licença Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International Public License (CC BY-NC-ND 4.0)

Resumo O trabalho aborda a controvérsia inaugurada pela ADPF nº 640/DF, que visa impedir o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Analisam-se os principais argumentos da petição inicial, da decisão cautelar e do julgamento de mérito do STF, que, por unanimidade, declarou a ilegitimidade da interpretação dos dispositivos que autorizavam o sacrifício de animais apreendidos. O caso é examinado à luz de pressupostos teóricos sobre a proteção holística do meio ambiente, opondo-se o privilégio de um microbem em detrimento do macrobem ambiental. Com fundamento na Convenção sobre Diversidade Biológica, defende-se que o Estado brasileiro deve compatibilizar a vedação ao abate com a obrigação de controlar espécies exóticas invasoras, admitindo-se, excepcionalmente, o sacrifício de animais capturados em situação de maus-tratos que sejam nocivos ao meio ambiente, formulando-se, ao final, crítica à decisão proferida pelo STF.
Palavras-chave: Animais; Maus-tratos; Abate; Possibilidade.

Resumen El presente trabajo aborda la controversia inaugurada por la ADPF nº 640/DF, que busca impedir el sacrificio de animales incautados en situación de maltrato. Se analizan los principales argumentos de la petición inicial, de la decisión cautelar y del juicio de mérito del STF, que, por unanimidad, declaró la ilegitimidad de la interpretación de los dispositivos que autorizaban el sacrificio de animales incautados. El caso se examina desde presupuestos teóricos sobre la protección holística del medioambiente, rechazando el privilegio de un microbien en detrimento del macrobien ambiental. Con fundamento en el Convenio sobre Diversidad Biológica, se defiende que Brasil debe compatibilizar la prohibición del sacrificio con la obligación de controlar especies exóticas invasoras, admitiéndose excepcionalmente el sacrificio de animales capturados en situación de maltrato que sean nocivos para el medioambiente, formulándose al final una crítica fundamentada a la decisión del STF.
Palabras clave: Animales; Maltrato; Sacrificio; Posibilidad.

Abstract This paper addresses the controversy of ADPF nº 640/DF, which seeks to prevent the slaughter of animals seized in situations of mistreatment. The main arguments of the initial petition, the precautionary decision, and the Supreme Court's merit ruling — which declared the illegitimacy of interpretations authorizing the slaughter of seized animals — are analyzed. The case is examined through theoretical assumptions on the holistic protection of the environment, opposing the prioritization of a micro-good over the environmental macro-good. Based on the Convention on Biological Diversity, this paper argues that Brazil must reconcile the prohibition on slaughter with its obligation to control invasive alien species, exceptionally admitting the slaughter of animals captured under mistreatment when classified as environmentally harmful, and offering a critical assessment of the Supreme Court's decision.
Keywords: Animals; Mistreatment; Slaughter; Possibility

1 Introdução

O presente trabalho visa contextualizar a controvérsia inaugurada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 640/DF, em que o Partido Republicano da Ordem Social (PROS)

requereu interpretação conforme aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e art. 32 da Lei 9.605/1998, e aos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por órgãos judiciais e administrativos, com o intuito de não se possibilitar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

A linha de argumentação empreendida na petição inicial pressupõe que os mencionados normativos não permitiriam uma interpretação que representasse, na prática, o abate dos animais apreendidos, tendo em vista que se franquearia um estado de contínua crueldade infligida aos animais, desrespeitando seu direito à integridade e privando-lhes de sua vida, o que, por sua vez, seria inconstitucional.

Aproximadamente 3 (três) meses após a propositura da ação, o Ministro Relator Gilmar Mendes proferiu decisão cautelar com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, para o fim de determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizassem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Nessa mesma decisão, foi reconhecida a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e outras normas infraconstitucionais, que determinassem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, tal como foi postulado na petição inicial.

Após as manifestações do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura, do Ibama, do Presidente da República, do Senado Federal, do Advogado-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, e uma série de pedidos de ingresso de diversas entidades como amicii curiae, a ADPF nº 640/DF foi submetida a julgamento. Em sessão virtual realizada entre os dias 10 e 17 de setembro de 2021, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, converteu a ratificação da medida cautelar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99, e julgou procedente o pedido formulado na arguição de descumprimento de preceito fundamental, para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, nos termos do voto do Relator. O acórdão foi publicado em 20 de setembro de 2021.

Diante desse cenário, o que se busca na análise empreendida neste texto é apontar os entendimentos a respeito da temática na ADPF nº 640/DF, de modo a permitir uma reflexão crítica das soluções hermenêuticas adotadas, sem descurar que os resultados advindos devem pressupor uma compreensão sistêmica do meio-ambiente,

razão pela qual são desenvolvidos igualmente tópicos que revisitam controvérsias na literatura acadêmica constitucional-ambiental, bem como é feita uma breve incursão na jurisprudência do STF.

Insta ressaltar neste introito que parte dos argumentos aqui desenvolvidos serviram de base para manifestação técnica da assessoria do Ministério do Meio Ambiente por ocasião da prestação de informações requisitadas pelo Ministro Relator, o que representa, neste espaço acadêmico, uma abordagem mais ampla e, portanto, continente à posição da pasta ministerial.

O texto abrange primeiramente uma síntese dos argumentos utilizados pelo Ministro Gilmar Mendes que serviram de base para a concessão da medida cautelar e para o julgamento de mérito na ADPF nº 640/DF. Essa abordagem possui utilidade para servir como ponto de partida para uma posterior incursão conglobante ou holística da proteção ao meio ambiente, que pressupõem discussões acadêmicas já consideradas clássicas sobre as macroéticas ambientais. Após o desenvolvimento dessas bases teóricas, inclui-se como elemento problematizador a situação do abate de animais exóticos invasores como a possível e única medida de proteção ao meio ambiente no constitucionalismo brasileiro.

2 Pressupostos teóricos utilizados na decisão cautelar e no julgamento de mérito da ADPF nº 640/DF

Conforme já mencionado na introdução, o PROS ingressou com a ADPF nº 640/DF requerendo a interpretação conforme aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014)[1] e art. 32[2] da Lei 9.605/1998, bem como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008[3], que essencialmente regulamentam as infrações e sanções

[1] Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos. § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. § 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

[2] Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[3] Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar

administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações. A interpretação vinculante requerida se resume à não permissão de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, conforme se verifica do texto da petição inicial:

> 2. No presente caso, busca-se resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso II, e art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/1988 aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, para que seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais, no sentido de que podem ser abatidos os animais apreendidos em decorrência do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.
>
> 3. Para tanto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução do texto, com a exclusão da interpretação que permite o sacrifício dos animais, em desrespeito aos preceitos fundamentais contidos no inciso II do art. 5º e no inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal.
>
> 4. Isso porque a interpretação feita no sentido de permitir o abate dos animais apreendidos não está autorizada pela legislação de regência, além de ofender a Constituição, uma vez que, sob o pretexto de protegê-los, acaba por permitir a continuidade da crueldade infligida aos animais, desrespeitando seu direito à integridade e privando-lhes de sua vida.

Diante desses argumentos, o Ministro Relator Gilmar Mendes proferiu decisão

---

as seguintes medidas administrativas: I - apreensão; II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; III - suspensão de venda ou fabricação de produto; IV - suspensão parcial ou total de atividades; V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e VI - demolição. § 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo. § 2º A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder. § 3º A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 2º. §4º O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Art. 102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei no 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada. Parágrafo único. A apreensão de produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos e veículos de qualquer natureza de que trata o caput independe de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas. Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando: I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo. § 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente. § 2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante. § 3º O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

determinando a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, no território brasileiro, que autorizassem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos, bem como reconheceu provisoriamente a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e outras normas infraconstitucionais, que permitisse o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, *in verbis:*

> Por esses motivos, verifico a **relevância dos fundamentos expostos pelo requerente**, com a verificação, a priori, da **inconstitucionalidade** das decisões administrativas e judiciais que determinam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, por violação à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88.
>
> Outrossim, observo a **existência de situação de urgência** que demanda a concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
>
> De fato, uma vez consumadas as práticas de abate e destruição de animais apreendidos, tem-se a irreversibilidade fática dos efeitos das decisões questionadas. Em assim sendo, entendo ser cabível o deferimento da liminar para suspensão de todas as decisões administrativas e judiciais em âmbito nacional.
>
> Dispositivo
>
> Ante o exposto, com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e art. 21, V, do RISTF, *defiro a medida cautelar pleiteada para*:
>
> *a) determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos;*
>
> *b) reconhecer a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.*
>
> Solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/99, às autoridades judiciais responsáveis pelos atos questionados, ao Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura e Ibama. Em seguida, cite-se o Advogado-Geral da União e abra-se vista dos autos à PGR, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 103, §3º, da CF/88 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.882/99). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (Brasil, 2020, p. 12-13) (grifos contidos no original)

Os pressupostos teóricos utilizados pelo Ministro Relator na decisão podem ser sumarizados da seguinte forma:

1. Pressuposto de admissibilidade da tese da interpretação conforme à Constituição, no sentido de se impedir o acolhimento de interpretações

contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.

2. Pressuposto de enfrentamento da controvérsia propriamente dita, no sentido de que a "Constituição Federal possui norma expressa que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais" (Brasil, 2020, p. 7), com fundamento no art. 225, § 1º, VII, da Constituição.

Relativamente ao pressuposto teórico da controvérsia, a linha de argumentação expendida na decisão considera que a literatura acadêmica especializada interpreta que a proteção constante no art. 225, § 1º, VII, da Constituição, "não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo". Ainda neste tópico, foi destacado que "a proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados" e que haveria "diversos precedentes, sobre a proibição de práticas cruéis contra os animais" (Brasil, 2020, p. 8-9).

Após mencionar a divergência de entendimentos, onde restaria em dois casos a instrumentalização da norma de proteção constitucional à fauna e de proibição de práticas cruéis, outro argumento desenvolvido foi no sentido de que a controvérsia não se destinava às hipóteses de criação de animais para consumo e que igualmente não haveria autorização legal que possibilitasse o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Por lealdade ao leitor, transcreve-se o respectivo trecho da decisão:

> *Destaque-se que a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, devendo ser realizada a partir das determinações sanitárias e de proteção humana e ambiental.*
>
> Contudo, não é esse o caso dos autos. A situação em exame trata do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, não autoriza.
>
> Acresça-se, ainda, que as decisões judiciais mencionadas violam o princípio da legalidade contido no art. 37 da CF/88 e aplicável no âmbito de todos os poderes constituídos.
>
> Quanto a essa questão, deve-se destacar que não existe autorização legal que possibilite o abate de animais nesse caso específico.
>
> Por esses motivos, verifico a *relevância dos fundamentos expostos* pelo *requerente*, com a verificação, a priori, da *inconstitucionalidade* das decisões administrativas e judiciais que determinam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, por violação à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88 (Brasil, 2020, p. 11-12) (grifos contidos no original)

Por fim, em uma análise de ponderação sobre a reversibilidade de eventual

indeferimento da medida cautelar vindicada, foi considerada a existência de risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que "uma vez consumadas as práticas de abate e destruição de animais apreendidos, tem-se a irreversibilidade fática dos efeitos das decisões questionadas"(BRASIL, 2020, p. 12).

No julgamento de mérito, o Plenário do STF, por unanimidade, converteu a ratificação da medida cautelar em julgamento definitivo e julgou procedente a ação, nos termos da ementa que se transcreve:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DECISÕES DE ÓRGÃOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS QUE AUTORIZAM O ABATE DE ANIMAIS APREENDIDOS EM SITUAÇÕES DE MAUS-TRATOS. QUESTÃO DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO ENVOLVENDO A INTERPRETAÇÃO DO ART. 225, §1º, VII, DA CF/88. CONHECIMENTO DA AÇÃO. INSTRUÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. ART. 12 DA LEI 9.868/99. DECLARAÇÃO DA ILEGITIMIDADE DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 25, §§1º E 2º DA LEI 9.605/1998, BEM COMO DOS ARTIGOS 101, 102 E 103 DO DECRETO 6.514/2008, QUE VIOLEM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS À PROTEÇÃO DA FAUNA E À PROIBIÇÃO DA SUBMISSÃO DOS ANIMAIS À CRUELDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DA INICIAL. 1. No caso, demonstrou-se a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88. A resistência dos órgãos administrativos à pretensão contida à inicial também demonstra a relevância constitucional da questão, o que justifica o conhecimento da ação. 2. A completa instrução do feito possibilita a conversão da ratificação de liminar em julgamento de mérito, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/99. 3. A rigidez da Constituição de 1988 e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional. 4. O art. 225, §1º, VII, da CF/88, impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais, de modo a reconhecer o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos. Doutrina e precedentes desta Corte. 5. As normas infraconstitucionais sobre a matéria seguem a mesma linha de raciocínio, conforme se observa do art. 25 da Lei 9.605/98, do art. 107 do Decreto 6.514/2008 e art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA. 6. Ação julgada procedente para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, em sentido contrário à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, com a proibição de abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos (Brasil, 2021, p. 1).

No voto condutor do julgamento de mérito, o Relator assentou, de forma categórica, que "apenas uma interpretação inconstitucional das referidas normas poderia autorizar o abate em seguida à apreensão de animais em situação de maus-tratos",

concluindo pela procedência da ação.(BRASIL, 2021, p. 14) No mesmo sentido, destacou que "a finalidade das normas protetivas não autoriza concluir que os animais deva ser resgatados de situações de maus-tratos para, logo em seguida, serem abatidos".(BRASIL, 2021, p. 15)

Importa registrar, ainda, que o Relator ressalvou expressamente que a decisão não alcança as hipóteses de abatimento de animais por contaminação por doenças ou pragas infectocontagiosas, bem como promoveu a harmonização prática com as situações de criação de animais para consumo e de sacrifício ritual religioso, conforme se transcreve:

> Destaque-se que o caso em análise não se refere às situações concretas de abatimento de animais quando constatada a contaminação por doenças ou pragas infectocontagiosas, mas sim à eliminação a priori da fauna apreendida em situação de maus-tratos, sob a alegada e hipotética possibilidade da ocorrência desses riscos ou em virtude de falhas do poder público na destinação dos animais às entidades previstas em lei.[7]
>
> Nessa linha, é importante assentar, por exemplo, que a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, razão pela qual deve ser realizada a partir das determinações sanitárias e de proteção ambiental, evitando-se práticas que causem sofrimento injustificado aos animais. Em outra hipótese de conflito, o STF decidiu, nos autos do Recurso Extraordinário 496.601 [...], pela constitucionalidade de lei estadual que possibilita o sacrifício de animais em rituais religiosos de matrizes africanas, desde que também não sejam cometidos excessos ou crueldades. Nesse julgamento, promoveu-se a adequada compatibilização entre a liberdade religiosa e as normas de proteção à vida animal (Brasil, 2021, p. 12)

Com base nesses pressupostos teóricos sobre a permissão ou não do abate de animais em situação de maus-tratos, desenvolvem-se os tópicos seguintes para confirmar ou refutar o entendimento firmado na ADPF nº 640/DF. As linhas argumentativas servem como instrumento de falseabilidade (Farias, 2005, p. 78), podendo chegar a resultados que reforcem ou refinem as conclusões estabelecidas.

3 Por uma compreensão holística da proteção ao meio ambiente

Conforme destacado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão citada, o cerne da proteção ambiental no Direito Constitucional brasileiro se alicerça no que preceitua

essencialmente o art. 225 da Constituição Federal, de onde se pode extrair uma compreensão de proteção em pelo menos quatro aspectos:

> Assim, temos que o art. 225 estabelece quatro concepções fundamentais no âmbito do direito ambiental: a) de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; b) de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado diz respeito à existência de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, criando em nosso ordenamento o bem ambiental; c) de que a Carta Maior determina tanto ao Poder Público como à coletividade o dever de defender o bem ambiental, assim como o dever de preservá-lo; d) de que a defesa e a preservação do bem ambiental estão vinculadas não só às presentes como também às futuras gerações (Fiorillo, 2019, p. 64)

Contudo, deve-se igualmente considerar que há normas de proteção ao meio ambiente em diversos outros dispositivos da Constituição. Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues afirma que “a Constituição Federal cuida do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — como bem jurídico autônomo — de forma direta/imediata e de forma indireta/mediata” (Rodrigues, 2018, p. 79). As referências ao meio ambiente em diferentes passagens do texto constitucional evidenciam essa constatação.

Dessa forma, além de se poder considerar o meio ambiente como bem jurídico autônomo especialmente tutelado pela Constituição, também induz à conclusão que há a necessidade de se interpretar que as respectivas esferas legítimas de proteção devam ser compatibilizadas com outros bens jurídicos relevantes, o que confirmaria a necessidade de se interpretar sistematicamente o texto constitucional, consoante o que se consagrou em afirmar a respeito do princípio da unidade constitucional, em que "no âmbito da interpretação constitucional cada norma constitucional deve ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância de que a constituição representa uma unidade, um todo indivisível". (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2018, p. 229)

Esse aspecto encontra pertinência teórica com o presente caso, tendo em vista que não se pode proteger um bem jurídico relevante e ao mesmo tempo aniquilar outro bem jurídico também relevante. Dessa forma, não seria razoável se proteger a flora em detrimento da fauna, ou se proteger meio ambiente do trabalho em detrimento do meio ambiente natural; exige-se que o meio ambiente seja protegido em sua totalidade ("meio ambiente por inteiro", conforme expressões já utilizadas alhures). Portanto, a abrangência de proteção ambiental deve possuir um caráter conglobante ou holístico, de modo a não se aniquilar o próprio meio ambiente.

Nessa linha de encadeamento de ideias, não se configuraria adequado privilegiar um microbem em detrimento do macrobem ambiental, conforme classificação mencionada por Paulo José Leite Farias apoiado em Antônio Herman Benjamin:

> O ambiente, como "equilíbrio ecológico", e macrobem ambiental, é essencialmente imaterial e incorpóreo, não sendo passível de apropriação ou sobre o qual se possam conferir direitos individuais. Os elementos corpóreos integrantes do meio ambiente têm regime jurídico próprio e estão submetidos à legislação própria. Observe-se que, quando se fala na proteção da fauna, da flora, do ar, da água e do solo, não busca propriamente a proteção desses elementos em si, mas sim, deles como elementos indispensáveis à proteção do meio ambiente como um bem imaterial, objeto último e principal almejado pelo legislador. Sem diminuir a importância da preservação dos elementos corpóreos – microbens -, deve-se atentar para o fato de que eles são vistos e considerados não em sua individualidade específica, mas como elos fundamentais da imensa cadeia, da grande teia que rege a vida de forma geral (o meio ambiente). (Farias, 2005, p. 103).

Portanto, há que se considerar as facetas de manifestação ambiental (microbens) como integrantes de um todo (macrobem), o que significaria dizer que até mesmo práticas que aparentemente visam a proteção do meio ambiente, na verdade, deveriam ser proibidas, ou, de forma relativamente diferente, condutas omissivas que aparentemente deveriam ser exigidas, na verdade, deveriam ser praticadas com critérios de controle, objetivando a proteção ambiental de forma geral. Referida interpretação encontra esteio na própria dicção do texto constitucional, quando afirma que se deve assegurar a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado por intermédio de ações estatais que proíbam "práticas que coloquem em risco" a "função ecológica" da fauna e da flora, bem como que "provoquem a extinção de espécies" (art. 225, §1º, VII) (Milaré, 2004, p. 96-100).

Não se trataria essencialmente de se afirmar a respeito da necessidade de se realizar a técnica de ponderação de direitos fundamentais (ou "valores", conforme parcela da literatura defende), mas sim de que o sistema jurídico ambiental (e o geral também) deve pressupor sua aplicação de modo que não negue a sua própria razão de ser; não é possível se pretender aplicar as normas jurídicas que visam proteger o bem jurídico ambiental e ao mesmo tempo aniquilar esse mesmo bem.

Em sentido relativamente semelhante ao referido no parágrafo acima (mas sob outra perspectiva), foi um dos argumentos utilizados na decisão, no sentido de destacar a

impossibilidade de instrumentalização da norma de proteção constitucional à fauna e de proibição de práticas cruéis, tendo em vista que em uma das decisões referidas como divergência para a admissibilidade da ADPF nº 640/DF estaria a utilizar "a norma de proteção aos animais em sentido inverso ao estabelecido pela Constituição, para determinar a destruição e o abate das aves apreendidas" (Brasil, 2020, p. 10), o que seria um paradoxo.

Por esse argumento, já seria razão suficiente para afirmar a respeito da possibilidade de se realizar medidas que mitiguem a proteção ambiental em determinado aspecto ou momento com o intuito de justamente se proteger o mesmo meio ambiente, só que em um sentido mais amplo. Exemplo dessa situação é a utilização de queimadas controladas ou prescritas (Fiorillo, 2019, p. 67) como uma prática de manejo utilizada em determinadas vegetações, pois se trata efetivamente de uma medida que agride o meio ambiente, mas possui um papel relevante no sentido de diminuir a carga de material combustível com potencialidade de gerar incêndios mais destrutivos durante períodos mais críticos de tempo (Sarmento, 2019, p. 132), ou seja, visa a proteger o meio ambiente sistemicamente.

Dessa forma, caberia perquirir se semelhante raciocínio se aplicaria à prática de abate de animais, visto que soa aparentemente contraditória a ideia de se punir perpetradores de maus-tratos de animais e, como consequência, retirar a vida desses animais; em termos rudimentares, mas comparativos para reforço argumentativo, equivaleria a se admitir o sacrifício da vítima na tentativa de homicídio. Ocorre que essa problematização não se configura adequada, pois, na verdade, a tutela do bem jurídico nas infrações administrativas e penais ao meio ambiente é justamente o meio ambiente. Dessa forma, no plano abstrato normativo, o eventual paradoxo hermenêutico é apenas aparente, pois há que se considerar medidas que evitem a erosão do ecossistema ou que impactem negativamente na biodiversidade brasileira. Nesse cenário é que cabe destrinchar a possibilidade de abate de animais em prol justamente do meio ambiente como prática admissível normativamente.

Assim, é que exsurge como ponto a ser enfrentado, a pressuposição teórica que se pode inferir da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido de uma aparente referência a uma ética ecocêntrica (ou mitigação da ética antropocêntrica) na proteção dos animais "não humanos" (Sarmento, 2019, p. 98), considerando a vedação do tratamento cruel a estes últimos. Essa questão – embora de cunho mais doutrinário e

filosófico - se coloca relevante, tendo em vista as possibilidades diversas de conclusão ao se adotar uma determinada compreensão teórica específica.

Com efeito, importaria avaliar se há uma adoção de uma visão antropocêntrica ou ecocêntrica pelas normas constitucionais no sistema brasileiro. A literatura acadêmica explica a utilização dos conceitos:

> Há uma corrente de pensamento – ou tendência inconsciente – que faz do homem o centro incontestável de tudo quanto se pratica e desenvolve sobre a Terra. É o famoso antropocentrismo, de raízes no pensamento judaico-cristão, talvez distorcido, que há séculos vem moldando a chamada civilização ocidental. (...) "Tudo isto te darei se prostrado me adorares": e o homem ocidental "desenvolvido" sucumbiu à tentação de fazer-se, ele próprio, o centro do mundo, proclamando que a glória dos demais seres estaria em servi-lo. (...) A lenta sedimentação desses antiqüíssimos princípios na cultura ocidental resultou numa dupla atitude de arrogância humana em face do mundo natural: ímpetos de cruel dominação e usufruto pragmatista dos recursos. Os ímpetos de cruel dominação transferem para os animais e vegetais, principalmente, mas também para outros recursos, a tirania da nossa espécie, uma sorte de terror imposto pela supremacia humana, capaz esta de torturar o mundo natural com formas várias de espoliação, poluição, agressão e degradação, sem levar em conta o significado da vida sobre o Planeta.
>
> [...]
>
> "A Natureza precede ao próprio ser humano." Por isso as demais formas de vida apresentam um significado próprio em si mesmas, enquanto expressão criadora de Deus ou da natureza, conforme o posicionamento religioso de cada um. Com efeito, nem tudo o que existe foi criado para a utilidade imediata do homem; há outros fins, outras razões criadoras que escapam à nossa sensibilidade e aos nossos cálculos. Muitas outras realidades e aspectos superam as nossas "vãs filosofias"
>
> [...]
>
> É aí que entram a Ética da Vida, a Ética do Meio Ambiente, que todos os demais seres vivos desconhecem. Paradoxalmente, as ameaças à vida e à sobrevivência no planeta Terra não provêm destes últimos, que se guiam apenas por instintos naturais. O risco vem daqueles outros seres autodenominados superiores, os humanos, que pretendem guiar-se pela razão, porém deixam-se conduzir facilmente por instintos pervertidos (Santos, 2016).

Contudo, Celso Antônio Pacheco Fiorillo é categórico em afirmar a adoção pelo sistema constitucional brasileiro de uma visão antropocêntrica (Fiorillo, 2019, pp. 67-68):

> A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão (necessariamente com reflexos em toda a legislação infraconstitucional – nela incluída toda a legislação ambiental)

> explicitamente antropocêntrica, atribuindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 1º, I, e 5º da Carta Magna) uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo.
> De acordo com esta visão, temos que o direito ao meio ambiente é voltado para a satisfação das necessidades humanas. [...]

Ainda que se considerasse correta essa compreensão ética do sistema jurídico brasileiro, isso não teria o condão de significar a desconsideração da tutela de outras formas de vida, que encontra também suporte de proteção normativa. Dessa forma, ainda que se adotasse essa visão, a proteção possuiria um caráter complementar à vida humana propriamente dita (animais humanos, para manter a coerência semântica com a decisão proferida). Não se trataria de considerar uma natureza instrumental da vida não humana (em um aspecto meramente utilitarista), mas sim que há uma relação complementar entre as diversas formas de viver, que em determinadas situações ou momentos podem representar uma maior ou menor relação de complementação ou interdependência.

Insta referir, por oportuno, a advertência feita por parte da literatura acadêmica que defende uma postura antiutilitarista, onde o valor intrínseco da dignidade humana impediria posturas de utilidade social ou coletiva:

> Se as pessoas são e devem ser tratadas como fins em si, como postula o princípio da dignidade humana, seus direitos básicos não podem ficar condicionados a cálculos de utilidade social ou preferências majoritárias. Na perspectiva da dignidade humana, que reconhece o valor intrínseco de cada pessoa, direitos são trunfos que tendem a prevalecer sobre metas coletivas, ainda que inspiradas na promoção do bem-estar do maior número de pessoas[4] (Sarmento, 2019, p. 132).

A advertência, embora referida à dignidade de animais humanos, serve também de limite argumentativo à instrumentalização dos animais não humanos para a realização da dignidade dos primeiros. Levada ao extremo, impediria até mesmo a afirmação contida na decisão de que “a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população”.

O presente trabalho defende uma interpretação conforme ao macrobem

[4] A sociedade em que vivemos é, em suma, também realidade cultural e não mero fato natural. A sociedade das abelhas e dos castores pode ser vista como um simples dado da natureza, porquanto esses animais vivem hoje, como viveram no passado e hão de viver no futuro. A convivência dos homens, ao contrário, é algo que se modifica através do tempo, sofrendo influências várias, alterando-se de lugar para lugar e de época para época. É a razão pela qual a Sociologia é entendida, pela grande maioria de seus cultores, como uma ciência cultural. É evidente que o Direito, sendo uma ciência social, é também uma ciência cultural, como será objeto de estudos especiais" (Reale, 2002, p.37).

ambiental, de modo que a solução jurídica não ignore a relação de complementariedade entre todos os seres vivos, pois "[o] Direito, como disciplina prática, não pode ser indiferente às consequências concepções que adota, e a teoria jurídica não deve tentar 'tapar o sol com a peneira', fingindo que é possível realizar o impraticável" (Farias, 2005, p. 103).

Mesmo que a subsistência humana não dependesse de produtos animais, como na alimentação vegetariana ou vegana, ainda assim dependeria de outras formas de vida, como as do reino plantae. A subsistência humana pressupõe, portanto, a vida de outros seres, numa relação de complementação e interdependência; e, no atual contexto de proteção ambiental, os seres vivos não humanos também dependem dos humanos para sobreviver.

Em sentido relativamente semelhante ao afirmado acima, já se pontuou na literatura acadêmica:

> Primeiramente, num ecossistema, os viventes não se desenvolvem de forma isolada, sendo antes uns dependentes do papel que outros desempenham dentro da respectiva comunidade, daí a noção de interdependência entre eles. De fato, como bem lembra Kurt Kloetzel, nenhum animal ou vegetal é autossuficiente.
>
> Em segundo lugar, as relações entre os seres vivos não seguem uma trajetória linear e perene, podendo variar o modus vivendi de alguns indivíduos, devido a exigências físicas do ecossistema, tais como variações climáticas, erupções vulcânicas e terremotos, o que pode provocar variedades subsequentes de outros indivíduos e assim por diante em toda a teia alimentar, marcando, então, o dinamismo das relações entre as diferentes formas de vida do meio.
>
> Devido basicamente a tais características (interdependência e relações dinâmicas), o ecossistema tende a uma natural ou espontânea autorregulação de sua capacidade de abrigar vida hígida, produzindo um quadro de equilíbrio ecológico (também conhecido por homeostase) ou reequilíbrio ecológico sempre que vier a ser modificado, significativamente, em seus componentes internos.
>
> A autorregulação do ecossistema, por sua vez, será tanto mais eficiente quanto maior for a diversidade dos seres que nele habitem ou, numa palavra, a biodiversidade do meio. Deveras, com mais partícipes na teia alimentar do ecossistema, os ciclos de matéria e energia tendem a possuir bases de sustentação mais sólidas, aumentando, assim, a velocidade com que as matérias são aproveitadas entre as diferentes formas de vida, numa verdadeira reciclagem de materiais, fazendo com que, no dizer de Antônio Lago e José Augusto Pádua, não haja lixo na natureza.
>
> Por outro lado, insta ressaltar que a capacidade de autodepuração do meio não é ilimitada. Em outras palavras, a natureza não conseguirá sempre, e por si mesma, reequilibrar ecologicamente o meio, sobretudo diante de agressões ambientais provenientes de elementos que não são

> naturais, a exemplo do plástico ou da queimada iniciada por um cigarro aceso que se abandona à margem de uma rodovia (Fiorillo, 2019, pp. 68-70).

Portanto, ao se presumir uma ética antropocêntrica, a proteção das diversas formas de vida possuiria pertinência normativa em caráter subsidiário ao viver humano. Nesse sentido, é a posição de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

> Se a Política Nacional do Meio Ambiente protege a vida em todas as suas formas, e não é só o homem que possui vida, então todos que a possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda que não seja vivo, pode ser ambiental, na medida que possa ser essencial à sadia qualidade de vida de outrem, em face do que determina o art. 225 da Constituição Federal (bem material ou mesmo imaterial). Dessa forma, a vida que não seja humana só poderá ser tutelada pelo direito ambiental na medida em que sua existência implique garantia da sadia qualidade de vida do homem, uma vez que numa sociedade organizada este é destinatário de toda e qualquer norma. Vale ressaltar nesse sentido o Princípio n. 1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992:
>
> "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza".
>
> Na verdade, o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria. Do contrário, qual será o grau de valoração, se não for a humana, que determina, v.g., que animais podem ser caçados, em que época se pode fazê-lo, onde etc.? (Fiorillo, 2019, p. 68-70).

Entende-se que o viver coletivo é pautado por relação complementar entre os seres vivos — não de subsidiariedade —, gerando implicações normativas de maior ou menor interdependência conforme o contexto. O incremento de normas de proteção aos animais encontra suporte na compreensão da interdependência do viver coletivo, que exige dos animais humanos obrigações normativas que permitam a subsistência dos demais.

Nesse sentido, o padrão normativo constitucional brasileiro encontra suporte nessa compreensão de complementariedade e interdependência, de modo a exigir exclusivamente aos animais humanos o estabelecimento de obrigações e condutas que permitam a sobrevivência de outros seres vivos. Com efeito, se fosse interpretada ao extremo a expressão "todos" do art. 225 do texto constitucional para identificar os sujeitos de direitos e obrigações à proteção ambiental, chegar-se-ia à conclusão que também os animais não humanos deveriam proteger o meio ambiente, o que não se torna possível,

visto que o seu agir existencial não é próprio da racionalidade que estabelece as regras e princípios jurídicos; ora, se as normas jurídicas são elementos culturais (Reale, 2002, p. 37), somente se fazem funcionalmente relevantes a partir de uma compreensão que encontre fundamento na racionalidade humana.

Embora os animais não humanos devam ser resguardados como um fim em si, o mesmo imperativo se aplica aos animais humanos. Isso não implica tradeoff em que se opta por uma forma de vida em detrimento da outra, mas reconhecer que ambas devem ser protegidas na melhor medida possível. Os imperativos de proteção sofrem o influxo das circunstâncias vivenciadas pelos animais humanos, gerando, em diferentes perspectivas normativas, maior ou menor proteção dos animais não humanos. O contexto atual exige o reconhecimento da interdependência entre animais humanos e não humanos, sem que essa imperatividade seja absoluta ou excludente; exige-se a proteção sem aniquilação.

De outro giro, é bem verdade que a crueldade com animais é repelida pelas normas jurídicas, o que, consoante o texto doutrinário citado na decisão judicial do Ministro Gilmar Mendes, revelaria uma mitigação da visão antropocêntrica em nosso sistema jurídico.

Contudo, insta ressaltar a pertinência das ponderações de Paulo José Leite Farias, no sentido de que, ainda que se adote uma ética antropocêntrica, isso não significaria a inexistência de proteção ambiental:

> A ética antropocêntrica vincula-se às relações existentes entre os homens e a Natureza em geral, com a preocupação exclusiva de satisfação das necessidades humanas; avalia as políticas ambientais com observância na forma como elas afetam os seres humanos.
>
> [...]
>
> Deve-se destacar, por outro lado, que a ética antropocêntrica, em si, já ampara e protege o meio ambiente, requerendo, em muitos casos, mais proteção ambiental do que a existente atualmente. O grau de proteção ambiental, nessa ótica, mostra-se relevante e presente e é, pois, crítico à situação de degradação vigente.
>
> A destruição indiscriminada dos recursos naturais e a modificação de destinação de áreas naturais em áreas agrícolas ou urbanas, por exemplo para a ética antropocêntrica, são práticas reprováveis, pois, muitas vezes ocasionam aumento dos malefícios em detrimento dos benefícios para os homens em geral, principalmente quando as gerações humanas futuras são lembradas.
>
> Ainda assim, muitos ambientalistas verificam que a ética antropocêntrica é insatisfatória, porque ela não reconhece o direito das outras espécies de compartilhar o planeta. Além disso, a ética antropocêntrica considera, de forma reducionista, somente o valor da

> Natureza para os seres humanos.
>
> A ética ecocêntrica procura corrigir deficiências, permitindo atribuírem-se valores para criaturas não-humanas. Os homens têm direito sobre o meio ambiente; entretanto, não se pode esquecer que as outras espécies também o têm. O espectro de atores sociais é alargado, com a correspondente dificuldade para a busca do consenso (Farias, 2005, p. 78)

Em sentido relativamente coincidente, mas claramente defendendo uma visão antropocêntrica, são as observações de Celso Antônio Pacheco Fiorillo sobre a vedação de práticas contra animais não humanos:

> Afirma-se que a CF/88, ao proibir práticas cruéis contra os animais, teria deslocado a visão antropocêntrica do direito ambiental. O tema exige interpretação sistemática da Carta Constitucional, além da literalidade do dispositivo. Exemplo é a questão da farra do boi, atividade cultural típica do Sul do País, que gera embates na doutrina e na jurisprudência e que será analisada oportunamente.
>
> De qualquer modo, quando entram em choque o direito constitucional do animal de não ser submetido a práticas cruéis e o de manifestação da cultura do povo, parece-nos que a única opção a prevalecer é a atividade cultural, porquanto é a identidade de um povo, representando a personificação da sua dignidade como parte integrante daquela região. Todavia, deve ser ressaltada a hipótese de o animal ser uma espécie ameaçada de extinção. Nessa situação, estaria comprometida a própria perpetuação do costume em tela, e, vedando-se a prática, o animal teria um mínimo de chance de sobreviver na cadeia ecológica, de forma a se reclamar, na hipótese, a sua preservação.
>
> Não se deve perder de vista que crueldade é um termo jurídico indeterminado, reclamando do intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para tanto, cumpre ao aplicador da norma questionar se a prática é necessária e socialmente consentida. Com isso, obrigamo-nos à reflexão do que seja cruel, na medida em que, se concluirmos que matar um animal é agir com crueldade, chegaremos ao absurdo de que a Constituição Federal estaria proibindo práticas comuns que garantem nossa subsistência. Exemplo disso é pensarmos no abate diário de mais de duzentos mil frangos no Brasil. Por ora, urge observar que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 busca estabelecer, no mundo do dever-ser, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida. Isso significa que a crueldade deriva de um não aproveitamento do animal para fins de manutenção da própria sadia qualidade de vida. Dessa forma, o que não se pode permitir é, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que, comprovadamente, seja mais doloroso para ele. Interessante verificar que, por motivos biológicos, chegou-se à conclusão de que, quanto mais o animal sofre antes de ser abatido, maior será sua liberação de toxinas e hormônios, que, impregnados em sua carne, provocarão danos à saúde. Aludido fato, em última análise, retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque

> essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade.
>
> Por tudo isso, não temos dúvida em afirmar que não só existe uma visão antropocêntrica do meio ambiente em sede constitucional, mas também uma indissociável relação econômica do bem ambiental com o lucro que pode gerar, bem como com a sobrevivência do próprio meio ambiente. Além disso, a vida humana só será possível com a permanência dessa visão antropocêntrica – o que, obviamente, não permite exageros –, visto que, como o próprio nome já diz, ecossistema engloba os seres e suas interações positivas em um determinado espaço físico (Fiorillo, 2019, pp. 68-70).

O incremento da visão ecocêntrica na literatura não significa que o sistema jurídico antropocêntrico brasileiro seja incapaz de assegurar proteção ambiental. Como pondera Paulo José Leite Farias, a visão ecocêntrica, embora possa contribuir para maior proteção ambiental, acaba dificultando sua efetividade ao ampliar o debate teórico. O que realmente importa em termos normativos é o resultado que veda a crueldade contra animais não humanos, independentemente do modelo ético adotado.

A proteção da vida não humana possui pertinência normativa nas relações de complementariedade e interdependência entre as diversas formas de vida. Essa relação sofre o influxo dos contextos históricos e tecnológicos do viver coletivo, gerando maior ou menor proteção conforme o cenário. No contexto atual, é razoável concluir que, sem proteção à vida humana, não há proteção para as demais formas de vida.

Esse aspecto encontra suporte no mesmo trecho da decisão do Ministro Gilmar Mendes, que pontua que a "atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população" (BRASIL, 2021, p. 11). Conclui-se, assim, que não se pode estabelecer interpretação absoluta que proíba o abate de animais, revelando a necessidade de compatibilização que preserve as diversas dignidades.

Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal já adotou entendimento no sentido de se permitir o abate de animais para fins de considerar constitucional o sacrifício de animais com o intuito de resguardar a liberdade religiosa, em cultos de religiões de matriz africana:

> DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E

> LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS. CONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB).
>
> 2. A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.
>
> 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade.
>
> 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos.
>
> 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado.
>
> 6. Tese fixada: "É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana".
>
> 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (BRASIL, 2019, pp. 1-2)

Esse entendimento, passível de críticas, demonstra a relação de interdependência entre animais humanos e não humanos, com preponderância contingencial dos primeiros. Resta saber em que medida o sistema jurídico pode ser interpretado e aplicado nesse contexto, o que se desenvolve a seguir.

4 Do abate de animais exóticos invasores como medida de proteção ao meio ambiente

As possibilidades de abate de animais realizadas pelas autoridades administrativas e determinadas por decisões judiciais podem ser permitidas com o fito único de se proteger o meio ambiente, que seria a hipótese das espécies exóticas invasoras.

A Convenção Sobre Diversidade Biológica – CDB, aprovada pelo Decreto

Legislativo nº 02/1994 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 2.519/1998, impõe considerar que a espécie exótica invasora ameaça a diversidade biológica como consequência de sua introdução ou dispersão em um determinado ecossistema.

Ao determinar as obrigações de "Conservação *in situ*"[5], o artigo 8, alínea h), da CDB estabelece que "Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: h) Impedir que se introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, hábitats ou espécies;"(Sampaio; Schmidt, 2013, pp. 32-49). Portanto, é determinante ao Estado brasileiro que adote medidas no sentido de minimizar os impactos de espécies exóticas na diversidade biológica brasileira.

A CDB pode ser interpretada como norma supralegal que bloquearia a eficácia de dispositivos infraconstitucionais com ela incompatíveis, servindo de parâmetro para as demais normas.

A jurisprudência do STF é de que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm status supralegal: situam-se abaixo da Constituição, mas acima da legislação interna. Esse entendimento foi firmado no contexto do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José da Costa Rica —, ratificados pelo Brasil em 1992, que tornaram inaplicável a legislação sobre a prisão do depositário infiel e afastaram a possibilidade prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição. A título de ilustração, veja-se o seguinte julgado:

> PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5O DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO

> DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Brasil, 2008, p. 675).

Assim, os tratados internacionais sobre meio ambiente, por envolverem direitos humanos de terceira geração, têm igualmente status supralegal, conforme o STF já reconheceu:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de

> dano ambiental (Brasil, 2020, pp. 1-2)

A supralegalidade da CDB implica paralisação de eficácia das normas que impeçam a introdução, o controle e a erradicação de espécies exóticas ameaçadoras dos ecossistemas, hábitats ou espécies.

Para o cumprimento das obrigações internacionais, publicou-se a Resolução CONABIO nº 07, de 29 de maio de 2018, que dispõe sobre a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras (FIORILLO, 2019, p. 288), e a Portaria nº 3, de 16 de agosto de 2018, que estabelece medidas para evitar a introdução e dispersão e reduzir o impacto de espécies exóticas invasoras sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos, conforme o art. 2º, in litteris:

> Art. 2º A Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras tem como objetivo orientar a implementação de medidas para evitar a introdução e a dispersão e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras sobre a biodiversidade brasileira e serviços ecossistêmicos, controlar ou erradicar espécies exóticas invasoras.

Para atingir esses objetivos, foram estabelecidos na mesma Estratégia Nacional para Espécies Exóticas invasoras os seguintes instrumentos:

> Art. 3º A Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras tem o prazo de vigência de 12 anos e constituem instrumentos para sua implementação:
>
> I. Planos de Prevenção, Erradicação, Controle e Monitoramento de Espécies Exóticas Invasoras: instrumentos de gestão, construídos de forma participativa e articulada, com um objetivo definido em escala temporal. Os Planos podem focar em espécies individuais, grupos de espécies, recorte geográfico ou vias e vetores de dispersão. As espécies podem constituir risco de introdução ou já estarem presentes.
>
> II. Sistemas de Detecção Precoce e Resposta Rápida: sistema de monitoramento de áreas de interesse ou de espécies exóticas por redes de colaboradores, com aplicação de medidas de erradicação e/ou controle executadas com rapidez quando ocorre a detecção de uma espécie exótica invasora ou com potencial de invasão, antes do seu estabelecimento e/ou invasão.
>
> III. Análise de Risco: análise da probabilidade de introdução, estabelecimento e invasão de uma espécie exótica e da magnitude das consequências, usando informação de base científica e identificação de medidas que podem ser implementadas para reduzir ou gerenciar esses riscos, levando em consideração questões socioeconômicas e culturais. O procedimento completo inclui a identificação dos perigos, a avaliação, a caracterização, a gestão e a comunicação dos riscos.

> IV. Base de dados: sistema informatizado contendo os dados de ocorrência e informações sobre as espécies exóticas invasoras presentes no país. As informações deverão incluir características de cada espécie, impactos, métodos e experiências de manejo, dados espaciais, entre outros.

Conforme contextualiza o Anexo da Estratégia Nacional no Objetivo 3.1, referente ao desenvolvimento e implementação de medidas de erradicação, controle e mitigação de impactos de espécies exóticas invasoras e de invasões biológicas:

> Contextualização: Na atualidade há registro de mais de 400 espécies exóticas invasoras no país, com potenciais impactos sobre espécies nativas, inclusive espécies ameaçadas de extinção e endêmicas, serviços ecossistêmicos, a saúde e a economia. Existem algumas iniciativas de controle em andamento, na maior parte com foco em unidades de conservação, e inúmeras referências de programas de controle fora do Brasil. As oportunidades de erradicação são melhores quando o processo é inicial do que em casos de invasões avançadas, sendo fundamental assegurar que haja instrumentos legais e técnicos para executar medidas de manejo e mitigação de impactos com rapidez e eficiência. Os métodos de erradicação, controle e mitigação de impactos deverão ser guiados pelo princípio da precaução e considerar a avaliação dos efeitos secundários e a custo-efetividade dos procedimentos, que devem ser reavaliados periodicamente quanto aos resultados.

Diante desse diagnóstico, foram estabelecidas as seguintes linhas de ação:

> Definir critérios para o estabelecimento de prioridades para erradicação ou controle, com especial atenção para aquelas espécies exóticas invasoras que impactam espécies endêmicas e ameaçadas de extinção e áreas ecologicamente sensíveis e áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade. Priorizar áreas e espécies exóticas invasoras para erradicação, controle e mitigação de impactos, utilizando manejo adaptativo. Identificar fontes de recursos para ações de erradicação, controle e mitigação de impactos. Estabelecer referências de uso de técnicas adequadas de controle de espécies exóticas invasoras. Elaborar protocolo para identificar a melhor estratégia para cada situação. Desenvolver instrumentos para erradicação, controle e mitigação de impactos de espécies exóticas invasoras, buscando processos custo-efetivos fundamentados no conhecimento científico disponível. As ações devem ser realizadas conforme o estágio da invasão biológica, privilegiando-se ações de prevenção em áreas não invadidas, ações de erradicação em áreas de invasão recente e ações sistemáticas de controle em áreas de invasão consolidada. Monitorar resultados das ações de controle, realizando análises críticas de exequibilidade e eficácia sempre que possível, e executar ações complementares de restauração ambiental sempre que necessário.

A interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998, e dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 deve permitir medidas de erradicação, controle e mitigação de espécies exóticas invasoras como forma de conservar o meio ambiente. O abate de animais somente é juridicamente permissível quando relacionado às políticas de proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

A hipótese requerida na ADPF — de entrega dos animais a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, conforme o §1° do art. 25 da Lei 9.605/1998 — deve ser compreendida com granus salis, para evitar que espécies exóticas invasoras impactem negativamente a biodiversidade dos locais receptores referidos no §1º do art. 25.

Estudos científicos demonstram os problemas advindos de espécies exóticas invasoras, como os 17 artigos publicados na revista Biodiversidade Brasileira (Ano 3, nº 2, 2013) (Raslan et al., 2013, p. 11). Destaca-se o trabalho de Sampaio e Schmidt sobre espécies exóticas invasoras em unidades de conservação federais, em que afirmam que as invasões biológicas estão entre as principais causas de perda de biodiversidade e que as áreas protegidas têm sofrido sérias consequências, como alteração da composição de espécies e dos processos ecossistêmicos, e, em casos extremos, extinção local de espécies (BRASIL, 2021, p. 27).

Trata-se de se garantir a função ecológica da fauna, de que já falou Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

> Dentro da análise da função ecológica, deve-se verificar a introdução de espécies exóticas no ecossistema. Por tais entendem-se aquelas que não são nativas do meio ambiente ou da área onde vivem ou vão ser introduzidas. As implicações contrárias, ecológicas ou econômicas, de introduções exóticas podem levar a sérias consequências, sendo que em muitos casos a espécie introduzida aumenta em número e torna-se uma praga, destruidora do ambiente e impossível de ser erradicada. Por conta dessas situações, antes de ocorrer a introdução de uma espécie exótica, animal ou vegetal, num determinado ecossistema, deve haver um estudo prévio de impacto ambiental para que se perceba exatamente as influências negativas e positivas daquela introdução (Brasil, 2021, p. 27).

Não sendo possível a introdução de espécie exótica invasora diante dos danos apontados pelo estudo de impacto ambiental, o abate se tornaria a única alternativa. Tal estudo não precisa ser exaustivo, mas deve ter mínimo de embasamento científico.

A interpretação deve harmonizar-se com as demais normas que pressupõem a

necessidade de erradicação de espécies exóticas invasoras, como a Lei nº 11.428/2006, que define como prática preservacionista o combate a tais espécies (BRASIL, 2021, p. 11) e como de interesse social a erradicação de invasoras (BRASIL, 2021, p. 24). O pressuposto é a adoção da erradicação como medida para evitar degradação ambiental e impacto negativo no ecossistema.

De outro giro, importa observar, igualmente sobre o aspecto normativo, que se considera como excludente de ilicitude ou de antijuridicidade o abate de animais quando em ação predatória ou destruidora de outros animais (bem como os animais nocivos), assim reconhecidos autoridade ambiental competente, conforme estipula o art. 37 da Lei nº 9.605/1998:

> Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
>
> I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
>
> II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
>
> III – (VETADO)
>
> IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Os incisos II e IV configuram casos de exercício regular de direito ou estrito cumprimento de dever legal, como no caso de agentes vinculados ao combate de zoonoses. Por se tratarem de excludentes de ilicitude, devem ser interpretados restritivamente; ainda assim, a referência a esses dispositivos da Lei nº 9.605/98 confirma que a proteção aos animais não é absoluta.

A tutela penal ambiental não considera típica a conduta de abater animal nocivo ou predatório, o que, com o mesmo telos normativo, autoriza o abatimento pelas autoridades administrativas ambientais. Esse argumento se reforça pelas características das normas penais como ultima ratio: a tutela penal ambiental é necessária apenas quando insuficiente a proteção pelas esferas administrativa e civil.

Nesse sentido esclarece a literatura acadêmica:

> Se na tutela dos bens individuais, como o direito à vida e patrimônio, por exemplo, o Direito Penal é visto como a ultima ratio, com mais razão deve sê-lo na proteção de bens e valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta. Agredir ou pôr em risco

> essa base de sustentação planetária é socialmente conduta de máxima gravidade.
>
> [...]
>
> Como ensina Roxin, "a função do Direito Penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos".
>
> No caso da proteção ambiental no Brasil, é visível que as esferas administrativa e civil são insuficientes para a tutela de determinado bem jurídico. Portanto, plenamente justificável a criminalização das condutas (Brasil, 2021, p. 11).

Pressuposta razoabilidade normativa, se não há conduta típica quando o agente abate animal nas condições do art. 37 da Lei nº 9.605/1998, da mesma forma deve ser permitido o abate de espécies exóticas invasoras capturadas em situação de maus-tratos, por representarem risco à biodiversidade brasileira.

Essa permissão não implica discricionariedade ampla dos agentes públicos ambientais, mas apenas nas condições previstas na normativa brasileira, especialmente a CDB, a Lei nº 11.428/2006 e os atos normativos infralegais aplicáveis, como a Resolução CONABIO nº 07/2018 e a Portaria MMA nº 3/2018.

5 Considerações finais

Conforme mencionado, a ADPF nº 640/DF visava imprimir interpretação conforme à Constituição dos arts. 25, §§1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998, e dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por órgãos judiciais e administrativos, para não se possibilitar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.

O presente texto demonstrou as linhas de argumentação possíveis, tomando posição em favor de uma proteção ao meio ambiente holística, que não privilegie um microbem em detrimento do macrobem ambiental.

Desenvolveu-se o argumento de que o viver coletivo é pautado por complementaridade e interdependência entre os seres vivos, gerando regulação normativa de maior ou menor relação de complementação conforme o contexto. O incremento de normas de proteção aos animais encontra suporte na compreensão da interdependência do viver coletivo, que exige dos animais humanos obrigações normativas que permitam a subsistência dos demais.

Nesse aspecto é que entra em cena a consideração sistêmica de proteção ao meio ambiente, onde o artigo 8, alínea h), da Convenção Sobre Diversidade Biológica nas obrigações ("Conservação *in situ*") estabelece a obrigatoriedade do Estado brasileiro de impedir que se introduzam espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, hábitats ou espécies, bem como a exigência de se controlar ou erradicar essas mesmas espécies. Assim, todas as demais normatizações relacionadas aos animais não humanos devem ser interpretadas e aplicadas considerando os impactos à biodiversidade brasileira, de modo a não ocorrer uma contradição que coloque em risco a própria proteção ambiental.

A interpretação conforme dos arts. 25, §§1º e 2º, e 32 da Lei 9.605/1998, e dos arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 deve compatibilizar-se com as medidas de erradicação, controle e mitigação de espécies exóticas invasoras, preservando a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos, e admitindo, excepcionalmente, o abate de animais não humanos capturados em situação de maus-tratos.

O STF, ao julgar procedente a ADPF nº 640/DF, declarou a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º, da Lei 9.605/1998, dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. No voto condutor, o Relator ressalvou, expressamente, que “o caso em análise não se refere às situações concretas de abatimento de animais quando constatada a contaminação por doenças ou pragas infecto-contagiosas, mas sim à eliminação a priori da fauna apreendida em situação de maus-tratos, sob a alegada e hipotética possibilidade da ocorrência desses riscos ou em virtude de falhas do poder público na destinação dos animais às entidades previstas em lei” (BRASIL, 2021, p. 24), promovendo a harmonização com as hipóteses de criação de animais para consumo e de sacrifício ritual religioso.

Nesse ponto, impõe-se a crítica à decisão proferida pelo STF. É que, ao vedar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos e ao circunscrever as exceções às hipóteses de criação para consumo, sacrifício religioso e riscos sanitários (doenças e pragas infectocontagiosas), a decisão não contemplou, de forma expressa, a hipótese das espécies exóticas invasoras, que, consoante demonstrado ao longo deste trabalho, constituem uma das principais causas de perda de biodiversidade e impõem ao Estado brasileiro, por força do art. 8, alínea "h", da Convenção Sobre Diversidade Biológica, o dever de impedir a sua introdução, bem como de controlá-las e erradicá-las.

A vedação categórica do abate, sem a ressalva expressa das espécies exóticas

invasoras, pode resultar na proteção de um microbem — a vida do animal individualmente considerado — em detrimento do macrobem ambiental, contrariando a compreensão holística defendida neste texto. Ao impedir absolutamente o abate de tais espécies, corre-se o risco de comprometer a própria proteção ambiental do art. 225, §1º, VII, da CF/88: reintroduzidas ou mantidas em cativeiro sem controle, essas espécies podem comprometer a função ecológica da fauna e da flora nativas e, em casos extremos, provocar a extinção local de espécies.

Reconhece-se o mérito da decisão ao vedar o abate como regra geral, diante da constatação de que as decisões impugnadas instrumentalizavam a norma de proteção à fauna em sentido inverso ao constitucional, transformando em regra o sacrifício de animais que deveriam ser protegidos. A ausência de ressalva expressa quanto às espécies exóticas invasoras — ou de interpretação que compatibilize a vedação com as obrigações da CDB e com a Estratégia Nacional para Espécies Exóticas Invasoras — representa lacuna que pode comprometer a efetividade da proteção ambiental pretendida.

Mantém-se, assim, a conclusão de que a interpretação conforme dos dispositivos impugnados deveria compatibilizar-se com medidas de erradicação, controle e mitigação de espécies exóticas invasoras, admitindo, de forma excepcional e fundamentada, o abate de animais nocivos ao meio ambiente capturados em situação de maus-tratos, sob pena de se privilegiar um microbem em detrimento do macrobem ambiental e de se descumprir obrigações internacionais do Estado brasileiro.

Referências

BRASIL. Partido Republicano da Ordem Social. **Petição Inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 640**. Brasília: STF, 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751699965&prcID=5836393#>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 640/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 2020. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752364442&prcID=5836739&ad=s#>. Acesso em: 12 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental — ADPF nº 640/DF**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Acórdão. Brasília: STF, 20 set. 2021. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 15 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário — RE nº 349.703**. Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes. Brasília: STF, 3 dez. 2008. DJe-104, 5 jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário — RE nº 494.601**. Relator p/ Acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília: STF, 28 mar. 2019. DJe-251, 19 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário — RE nº 654.833**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília: STF, 20 abr. 2020. DJe-157, 24 jun. 2020.

FARIAS, Paulo José Leite. **Água:** bem jurídico econômico ou ecológico. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GOLDAMMER, Johann Georg. Use of prescribed fire in land management, nature conservation and forestry in temperate-boreal Eurasia. **Revista Biodiversidade Brasileira**, Brasília, ano 6, n. 2, 2016. Número temático: Manejo de Fogo em Áreas Protegidas. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/revistaeletronica/index.php/BioBR/issue/view/44>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. Tradução de Leonidas Hegenberg e Octanny Silveira da Mota. 13. reimpr. São Paulo: Cultrix, 2007.

RASLAN, Alexandre et al. Crimes ambientais: comentários à lei 9.605/98. In: MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro (org.). **Crimes ambientais:** comentários à lei 9.605/98. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SAMPAIO, Alexandre Bonesso; SCHMIDT, Isabel Belloni. Espécies exóticas invasoras em unidades de conservação federais do Brasil. **Biodiversidade Brasileira**, Brasília, ano 3, n. 2, pp. 32-49, 2013. Disponível em: <https://www.icmbio.gov.br/revistaeletronica/index.php/BioBR/issue/view/31/showToc>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SANTOS, D'Alembert Arrhenius Alves dos. Fundamento constitucional do Direito Ambiental brasileiro: direito de solidariedade e o fim da polêmica entre antropocentrismo e ecocentrismo. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDUA**, Belo Horizonte, ano 15, n. 88, jul./ago. 2016. Disponível em:

<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=243244>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

Contributor Role Taxonomy (CRediT)

Felipe dos Santos Caillava: *Investigation, Writing*
Diogo Palau Flores dos Santos: *Supervision, Validation, Review & editing.*

Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília
Research Organization Registry
https://ror.org/05t0gvw18

A **Revista de Direito – Trabalho, Sociedade e Cidadania** / ***Law Review - Labor, Society and Citizenship*** (e-ISSN 2448-2358) adota "Publicação em Fluxo Contínuo"/"Ahead of Print" e Acesso Aberto (OA) vinculada ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Sociais e Processos Reivindicatórios (PPG-MPDS) do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília (IESB) e utiliza o verificador de plágio *Similarity Check/Crossref* e visa atender às exigências das boas práticas editoriais da Iniciativa de Acesso Aberto de Budapeste (BOAI), do Comité de Ética em Publicações (COPE), do Diretório de Periódicos de Acesso Aberto (DOAJ) e da Associação de Publicações Acadêmicas de Acesso Aberto (OASPA).

A revista possui QUALIS/CAPES A2 nas áreas de Direito e Filosofia; seus editores-chefes são filiados à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC).

Está presente e conservada na Rede LOCKSS Cariniana / *LOCKSS Program at Stanford Libraries* e nos demais indexadores/diretórios: ABEC / Biblioteca CEPAL / CAPES periódicos / Cariniana / Crossref / Crossref Similarity Check / Diadorim / Dimensions / DOI / ERIHPLUS / Edubase SBU / Google Scholar /Harvard Dataverse / Yubetsu shibata / Latindex / LatinREV / LivRe / Miar Universitat de Barcelona / Miguilim / Mir@bel / Oasisbr / OpenAlex / ROAD / RVBI / ResearchBib / Scilit / Biblioteca da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Editores-Chefes

Profa. Dra. Any Ávila Assunção ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Prof. Dr. Miguel Ivân Mendonça Carneiro ORCID.
Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/IESB, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Editor Nacional Associado / National Associated Publishers

Phillipe Cupertino Salloum e Silva ORCID Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Cruz das Almas/Bahia, Brasil.

Editor Internacional Associado / Associated International Editors

António Rosário Niquice ORCID Universidade Joaquim Chissano, Maputo/Moçambique, África.

Conselho Editorial Nacional / National Editorial Board

Região Norte brasileira / Northern Region of Brazil

Daniella Maria dos Santos Dias ORCID Universidade Federal do Pará, Belém/Pará, Brasil.

Região Nordeste brasileira / Northeast Region of Brazil

Newton de Oliveira Lima ORCID Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/Paraíba, Brasil.

Região Centro Oeste brasileira / Midwest Region of Brazil

Alexandre de Souza Agra Belmonte ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília. Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Augusto César Leite de Carvalho ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Douglas Alencar Rodrigues ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília/Tribunal Superior do Trabalho, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Márcio Evangelista Ferreira da Silva ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Paulo José Leite de Farias ORCID Escola Superior do Ministério Público da União, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Ulisses Borges de Resende ORCID Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília, Brasília/Distrito Federal, Brasil.

Região Sudeste brasileira / Southeast Region of Brazil

Ada Ávila Assunção. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte/Minas Gerais, Brasil.
Rodrigo Duarte Fernando dos Passos. Universidade Estadual Paulista, Marília/São Paulo, Brasil. **Sílvio Rosa Filho.** Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos/São Paulo, Brasil.

Conselho Consultivo Internacional

Fabio Petrucci, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.

Federico Losurdo, L'Università degli Studi di Urbino Carlo Bo
Giorgio Sandulli, Università degli Studi di Roma *La Sapienza*.
Guilherme Dray, Universidade Nacional de Lisboa.
Joaquín Perez Rey, Universidad de Castilla lá Mancha.
Raúl de Miguel Benjamim Jofrisse Nhamitambo, Universidade Pedagógica de Maputo, Moçambique**.**

Apoio Técnico
Setor de Tecnologia e Informação do Centro Universitário Instituto de Educação Superior de Brasília.

A Revista está presente e preservada em:

Nacionais

Internacionais